



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 8 de janeiro de 2014 - Nº 922 - Divulgado em 07/01/2014

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
<i>Intimação para Sessão</i>	4
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	5

Intimação para Defesa

Processo: [05486/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ANDRE AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05366/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Josivaldo Rodrigues de Oliveira Acolhimento parcial da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para que o Dr. Josivaldo Rodrigues de Oliveira apresente a sua defesa em relação às falhas de natureza contábil, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 05 de fevereiro de 2014, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 49/13 Processo TC 16249/13

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE
Carneiro Automotores LTDA.

Objeto: Fornecimento de 04(quatro) veículos de serviço, Modelo NISSAN Grand Livina SL, Automático, Ano/Modelo 2013/2014.

Valor: R\$ 236.000,00 (Duzentos e trinta e seis mil reais)

Vigência: 19/12/2014

Data da assinatura: 19/12/2013

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00851/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [08972/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: ADÃO SOARES DE SOUSA, Responsável; MARCIO QUEIROZ DE OLIVEIRA, Interessado(a); JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, Interessado(a); RONALDO CEZAR NASCIMENTO DE ARAÚJO, Interessado(a); ELIAS JOSÉ ALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2010, Srs. Elias José Alves, José Antônio de Souza, Márcio Queiroz de Oliveira e Ronaldo César Nascimento Araújo, em face do ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Adão Soares de Sousa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, notadamente em

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1974 - 12/02/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [02680/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ SERAFIM DE QUEIROZ FILHO, Ex-Gestor(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 1974 - 12/02/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [04304/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: LUIZ ALVES BARBOSA, Ex-Gestor(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

relação à falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados aos contribuintes individuais no período de janeiro a março de 2010. 2) APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Caldas Brandão/PB, Sr. Adão Soares de Sousa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ENVIAR cópia desta decisão aos Srs. Elias José Alves, José Antônio de Souza, Márcio Queiroz de Oliveira e Ronaldo Cézar Nascimento Araújo, subscritores da denúncia formulada em face do Sr. Adão Soares de Sousa, para conhecimento. 5) FAZER recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. Saulo Rolim Soares Filho, não repita a irregularidade apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da não retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sobre os pagamentos realizados pelo Poder Legislativo de Caldas Brandão/PB ao contribuintes individuais no primeiro trimestre de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00846/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [11779/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2011

Interessados: ERIVAN DIAS GUARITA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11779/11, que trata, nesta, oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-00427/2010, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Erivan Dias Guarita e dar-lhe provimento parcial, alterando o valor das despesas realizadas sem licitação, considerar cumprido o item 4 do Acórdão APL-TC-00342/2009, no que se refere à restituição dos valores à conta do FUNDEB e conceder novo prazo de 60 dias para que o gestor comprovasse que tomou as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade no que tange aos servidores que foram contratados sem concurso público, sob pena de multa no caso de descumprimento ou omissão, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR cumprida a supracitada decisão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00145/13

Sessão: 1957 - 18/09/2013

Processo: [02760/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); DOMINGOS SÁVIO ALVES DE FIGUEIREDO, Contador(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo, do Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, relativas ao exercício de 2011, declarando-se integralmente

atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Julgar irregulares as Contas de Gestão do referido Prefeito, recomendando-se à atual gestão da Prefeitura Municipal de Monte Horebe no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise. II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Imputar débito ao mencionado gestor no valor total de R\$ 102.050,00 (cento e dois mil e cinquenta reais), em razão das despesas com ajuda de custo (R\$ 59.050,00), serviços advocatícios sem comprovação (R\$ 18.380,00), serviços advocatícios desnecessários (R\$ 15.000,00) e pagamento fictício ao Sr. Agripino Lola de Lima (R\$ 9.700,00), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. IV. Remeter ao Ministério Público Comum para adoção de medidas de sua competência; V. Determinar à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para que analise as obras de construção da biblioteca municipal (por ter sido aproveitado imóvel pré-existente, sem obedecer às especificações técnicas contratadas, que totalizaram R\$ 85.182,08), do aterro sanitário (devido à aplicação de maneira ineficiente e antieconômica, cuja obra foi licitada em R\$ 1.028.884,16) e de recuperação de cemitério público (R\$ 13.335,85), pelo pagamento em duplicidade.

Ato: Acórdão APL-TC 00658/13

Sessão: 1957 - 18/09/2013

Processo: [02760/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); DOMINGOS SÁVIO ALVES DE FIGUEIREDO, Contador(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, após emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. Erivan Dias Guarita, relativas ao exercício de 2011, I. Julgar irregulares as Contas de Gestão do referido Prefeito, recomendando-se à atual gestão da Prefeitura Municipal de Monte Horebe no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise. II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Imputar débito ao mencionado gestor no valor total de R\$ 102.050,00 (cento e dois mil e cinquenta reais), em razão das despesas com ajuda de custo (R\$ 59.050,00), serviços advocatícios sem comprovação (R\$ 18.380,00), serviços advocatícios desnecessários (R\$ 15.000,00) e pagamento fictício ao Sr. Agripino Lola de Lima (R\$ 9.700,00), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. IV. Remeter ao Ministério Público Comum para adoção de medidas de sua competência; V. Determinar à Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP para que analise as obras de construção da biblioteca municipal (por ter sido aproveitado imóvel pré-existente, sem obedecer às especificações técnicas contratadas, que totalizaram R\$ 85.182,08), do aterro sanitário (devido à aplicação de maneira ineficiente e antieconômica, cuja obra foi licitada em R\$ 1.028.884,16) e de recuperação de cemitério público (R\$ 13.335,85), pelo pagamento em duplicidade.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00137/13

Sessão: 1957 - 18/09/2013

Processo: [02905/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL ALVES NETO, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).



Decisão: Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo, do Prefeito do Município de Poço de José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto, relativas ao exercício de 2011, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do referido Prefeito, recomendando-se à atual gestão da Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise; II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Poço de José de Moura no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrinhas.

Ato: Acórdão APL-TC 00621/13

Sessão: 1957 - 18/09/2013

Processo: [02905/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MANOEL ALVES NETO, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 02905/12, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sr. MANOEL ALVES NETO, relativa ao exercício de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade de votos, na conformidade do Voto do Relator, após emissão de parecer favorável às contas de governo, em: I. Declarar atendidas parcialmente às disposições da LRF; II. Julgar regular com ressalvas as Contas de Gestão do referido Prefeito, recomendando-se à atual gestão da Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise. III. Aplicar multa ao citado gestor, Senhor Manoel Alves Neto, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00204/13

Sessão: 1969 - 11/12/2013

Processo: [03144/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Coremas, parecer favorável à aprovação das contas de governo relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Edilson Pereira de Oliveira, com a ressalva do art. 138, VI do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Ato: Acórdão APL-TC 00832/13

Sessão: 1969 - 11/12/2013

Processo: [03144/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); HUGO

TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE COREMAS/PB, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Coremas, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, na condição de ordenador de despesas; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira com fulcro no art. 56, II da LOTCE, no valor de 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) em face da ausência de controle interno, da inexistência de controle patrimonial e de controle dos gastos com combustíveis e, bem assim, demonstrativos contábeis incorretamente elaborados e contabilização incorreta da despesa com pessoal em desrespeito às normas de direito financeiro, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 4. Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de: 4.1 Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos. 4.2 Observar com rigor às regras constitucionais do concurso público e somente realizar contratações temporárias quando preenchidos os requisitos legais para tanto. 4.3 Implementar o controle interno no município e, bem assim, o controle/registro analítico de todos os bens de caráter permanente, tal como disposto na Lei 4.320/64. 5. Recomendar à DIAGM 5 adoção de providências no sentido de que na prestação de contas do exercício de 2013 observar se o chefe da Municipalidade deu cumprimento à decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 999.2010.000568-8/001, inserta às fls. 907/911 dos presentes autos. 6. Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91.

Ato: Acórdão APL-TC 00620/13

Sessão: 1958 - 25/09/2013

Processo: [03219/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); MARILIA PAULINO NÓBREGA, Assessor Técnico; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, Sr.ª WILMA TARGINO MARANHÃO, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto visto do Conselheiro Nominando Diniz Filho e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas; b) APLICAR MULTA PESSOAL à Sr.ª Wilma Targino Maranhão no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) por transgressão à regras constitucionais e legais, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; c) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; d) RECOMENDAR à atual Administração de Araruna no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00136/13

Sessão: 1958 - 25/09/2013

Processo: [03219/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: WILMA TARGINO MARANHÃO, Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); MARILIA PAULINO NÓBREGA, Assessor Técnico; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUNA, Srª. WILMA TARGINO MARANHÃO, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, os MEMBROS do TCE-PB, por unanimidade, na conformidade do voto visto do Conselheiro Nominando Diniz Filho, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de setembro de 2013

Ato: Acórdão APL-TC 00829/13

Sessão: 1958 - 25/09/2013

Processo: [03220/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Gestor(a); GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03220/12, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de POÇO DANTAS, Sr. ITAMAR MOREIRA FERNANDES relativa ao exercício de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade de votos, na conformidade do Voto do Relator, após emissão de parecer contrário às contas de governo, em: I. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do mencionado Prefeito; II. Aplicar multa pessoal ao Sr. Itamar Moreira Fernandes, com fulcro no art. 56 da LOTCE, no valor de 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), fixando-se o prazo de trinta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Recomendar à atual gestão do Município de Poço Dantas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00200/13

Sessão: 1958 - 25/09/2013

Processo: [03220/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Gestor(a); GILSANDRO COSTA DE MACEDO, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03220/12, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas de governo, do Prefeito do Município de POÇO DANTAS, sr. . ITAMAR MOREIRA FERNANDES, relativa ao exercício de 2.011, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. Regularidade com ressalvas das contas de gestão do mencionado Prefeito. II. Aplicar multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), a ser recolhido no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Recomendar à atual gestão do município de Poço Dantas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao

que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão APL-TC 00834/13

Sessão: 1970 - 18/12/2013

Processo: [04651/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Articulação Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E DA ARTICULAÇÃO MUNICIPAL – SEDAM, DR. MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) FAZER recomendações no sentido de que o Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, Dr. Manoel Ludgério Pereira Neto, não repita a irregularidade apontada pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, as sugestões dos técnicos da Corte, fl. 31. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00001/14

Processo: [05366/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: PAULO DALIA TEIXEIRA, Gestor(a); ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); JOSIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Contador(a); JAMMES WALLYSOM FERREIRA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Josivaldo Rodrigues de Oliveira Acolhimento parcial da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para que o Dr. Josivaldo Rodrigues de Oliveira apresente a sua defesa em relação às falhas de natureza contábil, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 05 de fevereiro de 2014, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2557 - 13/02/2014 - 1ª Câmara

Processo: [06864/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: EUGÊNIO PACELLI DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2556 - 06/02/2014 - 1ª Câmara

Processo: [04729/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2007

Intimados: LEONARDO JOSE BARBALHO CARNEIRO, Gestor(a).



Sessão: 2556 - 06/02/2014 - 1ª Câmara
Processo: [01598/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Intimados: NADIR FERNANDES DE FARIAS, Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Sessão: 2556 - 06/02/2014 - 1ª Câmara
Processo: [06372/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Intimados: ROBERTO JOSÉ VASCONCELOS CORDEIRO, Gestor(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Interessado(a).

Processo: [18368/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Sessão: 2556 - 06/02/2014 - 1ª Câmara
Processo: [14300/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2011
Intimados: ADJEFFERSON KLEBER VIEIRA DINIZ, Ex-Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES, Advogado(a); DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDEY LOURENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Processo: [18371/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11220/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2007
Citados: JANAINA DE LELLYS X. DE MEDEIROS, Interessado(a); CONSTRUTORA MAVIL LTDA., REPRES. LEGAIS, SRS. FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA E EDVALDO ALVES DA SILVA, Interessado(a); CONCIL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, Interessado(a); CONSTRUTORA ANCAR LTDA, Interessado(a); CONSTRUTORA ARQ CONCRETO LTDA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [18375/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2012
Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [09130/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2010
Citados: ANTONIO BATISTA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [07739/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2011
Citados: ANTONIO BATISTA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [12009/11](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Citados: MARIA GORETE DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [18358/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [18367/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2012
Citados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.